



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13227.720038/2008-55
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.744 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - RENDIMENTOS TRIBUTADOS NA DECLARAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ FRANCISCO ALFERES SIQUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos comprovadamente tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 22.126,37.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

Em sessão plenária de 15/05/2012, foi julgado o Recurso Voluntário nº 917.935, prolatando-se o Acórdão nº 2102-02.013 (e-fls. 486 a 491), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada é situação extrema que não deve ser aplicada nos casos onde a soma dos depósitos efetivados nas contas bancárias do contribuinte é bastante inferior aos rendimentos declarados, mormente se o contribuinte foi selecionado para fiscalização em face da existência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

Recurso Voluntário Provido”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.”

O processo foi encaminhado à PGFN em 18/10/2012 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 492). Assim, conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a ciência presumida do Procurador ocorreu em 17/11/2012, e, em 30/11/2012 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 505), foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 493 a 504.

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **dedução, da base de cálculo dos depósitos bancários, dos valores constantes da Declaração de Ajuste Anual.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o despacho de 11/04/2014 (e-fls. 506/507).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- a questão dos autos cinge-se à discussão acerca da possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do Imposto de Renda decorrente de depósitos bancários sem comprovação de origem, os rendimentos tributados declarados pelo contribuinte, sem a devida correlação;

- ocorre que, conforme se pode extrair do voto vencedor do acórdão, a eminente relatora desconsidera a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430, de 1996 e aceita a

exclusão, sem a devida prova no que tange à compatibilidade entre as Notas Fiscais apresentadas e os rendimentos auferidos indicados na Declaração de Ajuste Anual;

- o regramento legal ora analisado dispõe que "*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*";

- observe-se que o dispositivo legal é cristalino em sua determinação, sem suscitar qualquer controvérsia na interpretação do intuito legislativo: verificados depósitos na conta do contribuinte, este é instado pela autoridade fiscal a comprovar, por documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, sob pena de presumir-se não tributados e sujeitos a lançamento, portanto o ônus da prova é do contribuinte;

- neste passo, está o CARF violando a legislação sobre o tema, negando-lhe vigência na forma como se apresenta, ao possibilitar a exclusão dos rendimentos declarados, mesmo na ausência de provas ou de autorização no § 3º do mencionado artigo que, exaustivamente, elencou as hipóteses de supressão de valores da base de cálculo da exigência, quais sejam:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (redação dada pela Lei 9.481/97)

- cumpre a tal instituição respeitar a legislação na forma como apresentada, e esta, por sua vez, repita-se, determina que cabe ao contribuinte a comprovação, por documentação hábil e idônea, acerca da procedência dos valores informados pela autuação como depósitos bancários sem comprovação de origem;

- ao revés, o colegiado está violando frontalmente a regra existente, subvertendo o intuito da norma;

- sob o pretexto da equidade, desrespeita o ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente a clara regra do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, para fazer valer o que entende mais correto e coerente;

- com efeito, ausente qualquer prova do contribuinte acerca do vínculo entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, havendo regramento legal expresso determinando a exigência fiscal pertinente à omissão de receitas decorrente de tais depósitos, não há respaldo para o "abatimento" perpetrado pelo colegiado, demandando a reforma do acórdão em tela.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido e restabelecendo-se a decisão de 1ª instância.

Cientificado, o Contribuinte ficou-se em silêncio.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2004, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, considerando-se que o total das receitas da atividade rural constantes da Declaração de Ajuste Anual do exercício em questão superou o total dos depósitos bancários. A Fazenda Nacional, por sua vez, argumenta que tal exclusão não poderia ser efetuada de forma genérica, e sim observar a coincidência de datas e valores.

A jurisprudência do CARF é no sentido de que, apesar da não identificação individualizada dos depósitos com os rendimentos tributados na declaração, é cabível a exclusão do valor a eles correspondente da base de cálculo do lançamento, sob o fundamento lógico de que, se o Contribuinte movimentar os rendimentos omitidos nas suas contas bancárias, não haveria de deixar de movimentar os rendimentos declarados.

Nesse passo, obviamente que não é admissível a exclusão de valores que, a despeito de constarem da Declaração de Ajuste Anual, não há comprovação de que efetivamente tenham sido tributados, como é o caso do total das receitas de atividade rural, mormente quando estas foram largamente absorvidas por despesas que não foram verificadas, como ocorreu no presente processo.

Com efeito, o objetivo da exclusão da base de cálculo dos depósitos bancários, dos valores tributados na Declaração de Ajuste Anual, é evitar que haja dupla tributação. Entretanto, na situação em tela a exclusão do total de receitas da atividade rural, quase todo absorvido por despesas que sequer foram verificadas (como se fez no acórdão recorrido), termina por conferir o efeito contrário, ou seja, a total ausência de tributação, seja como depósitos bancários, seja como rendimentos de atividade rural.

Assim, somente pode ser excluído da base de cálculo dos depósitos bancários do exercício de 2004 o valor de R\$ 22.126,37, correspondente aos rendimentos efetivamente tributados na atividade rural (fls. 21 e 25).

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 22.126,37.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 13227.720038/2008-55
Acórdão n.º **9202-005.744**

CSRF-T2
Fl. 518
